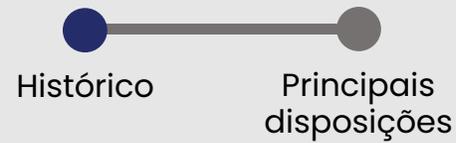


Medidas crise hídrica – Decreto n° 10.939/2022



Tomanik
Martiniano
sociedade de advogados





- Conforme exposto em nosso [Informativo Regulatório de dezembro de 2021](#), o Governo Federal publicou a [Medida Provisória nº 1.078, de 2021](#), cujo objeto foi a adoção das medidas para o enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da crise hídrica.
- Nessa linha, em 14.01.2022, foi publicado o [Decreto nº 10.939, de 2022](#), para regulamentar as disposições previstas na referida Medida Provisória, em especial a previsão de que a Conta de Desenvolvimento Energético – (CDE) será destinada para as operações financeiras vinculadas à crise hídrica.



➤ **A seguir as principais disposições do Decreto nº 10.939, de 2022:**

- ❖ Caberá à CCEE a criação e a gestão da Conta Escassez Hídrica, cuja destinação é o recebimento de recursos para cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica para as distribuidoras de energia.
- ❖ Os custos adicionais compreendem:
 - I - a estimativa do saldo da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias para a competência de abril de 2022; e
 - II - a importação de energia em decisão homologada pela CREG referente às competências de julho e agosto de 2021.
- ❖ Caberá à ANEEL definir o limite de captação e homologará os valores a serem pagos pela Conta Escassez Hídrica a cada distribuidora.



➤ **A seguir as principais disposições do Decreto nº 10.939, de 2022:**

- ❖ Será admitida a contratação de operações financeiras suplementares até maio de 2022 para cobrir os custos relativos à receita fixa referente às competências de maio a dezembro de 2022 do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS de 2021.
- ❖ Caberá à CCEE:
 - contratar as operações financeiras destinadas à captação de recursos e gerir a Conta, assegurado o repasse dos custos à CDE.
 - repassar os recursos diretamente às distribuidoras.
 - ceder fiduciariamente ou empenhar os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta.
- ❖ Será mantido na Conta Escassez Hídrica saldo suficiente para assegurar o fluxo de pagamentos das operações financeiras e os montantes necessários para constituir as garantias das referidas operações.



➤ **A seguir as principais disposições do Decreto nº 10.939, de 2022:**

❖ A solicitação, pela distribuidora, para o recebimento dos recursos, ficará condicionada à manifestação expressa, em caráter irrevogável e irretratável, de aceite das condições acerca do(a):

- ❑ Decreto nº 10.939, de 2022;
- ❑ vedação de requerimentos de suspensão ou redução dos volumes de energia elétrica adquiridos por contratos de compra e venda de energia, em razão da eventual diminuição do consumo verificada até dezembro de 2022, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação;
- ❑ limitação, em caso de inadimplemento intrassetorial, da distribuição de dividendos e dos pagamentos de juros sobre capital próprio ao percentual mínimo legal de 25% do lucro líquido, preservada a constituição da Reserva Legal e da Reserva para Contingências; e
- ❑ renúncia ao direito de discussão, em âmbito judicial ou arbitral, dos itens anteriores.



➤ **A seguir as principais disposições do Decreto nº 10.939, de 2022:**

- ❖ A Aneel fixará as quotas da CDE para a amortização das operações financeiras que serão pagas por todos os consumidores do ACR mediante encargo tarifário.
- ❖ As quotas serão provenientes exclusivamente de encargo tarifário adicional da CDE, por meio da tarifa de energia elétrica e serão utilizadas exclusivamente para o pagamento das operações financeiras, bem como serão majoradas para a constituição de reserva de liquidez equivalente a, no mínimo, 10% dos valores necessários.
- ❖ As distribuidoras farão o recolhimento dos recursos em nome da CDE.
- ❖ Os consumidores que deixarem o ACR e exercerem a migração ao ACL (a partir de 13.12.2021) permanecerão obrigados a pagar as quotas da CDE referente à Escassez Hídrica.



➤ **A seguir as principais disposições do Decreto nº 10.939, de 2022:**

- ❖ Os montantes a serem pagos pelos consumidores deverão ser explicitados nas faturas de energia.
- ❖ Na hipótese de ocorrer captação em valor superior aos custos, a distribuidora deverá ressarcir o consumidor proporcionalmente ao valor excedente.
- ❖ No que tange aos diferimentos, a ANEEL deverá definir a alocação do custo das operações financeiras e considerará os benefícios para os consumidores, a segurança jurídica e a sustentabilidade das distribuidoras.



OBRIGADO!

Urias Martiniano Garcia Neto

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: urias@tomasa.adv.br

Avenida Paulista 37 4º Andar conj. 41 - HQ Parque Cultural Paulista
Bela Vista - São Paulo/SP - Brasil - CEP 01311-902
Tel.: +55 (11) 2246 2743 / Fax: +55 (11) 2246 2799
www.tomasa.adv.br